



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 551/02  
Sessão: 173ª Ordinária 24 de setembro de 2002  
Processo de Recurso Nº: 000369/2000  
Auto de Infração Nº: 2000.00021-7  
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
EMPESCA Alimentos S.A.  
Recorrido: Ambas  
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

**EMENTA:** CRÉDITO INDEVIDO – A empresa é acusada de ter se creditado indevidamente de ICMS, por ocasião das entradas de mercadorias (castanha de caju) acobertadas por notas fiscais inidôneas emitidas em outra unidade da Federação. Por restar provado que as vias, destinadas ao Estado do Ceará, as quais foram utilizadas para crédito do imposto são idôneas e por entender que a inidoneidade das notas fiscais esta condicionada as vias destinadas ao Estado do Ceará. Em sintonia com o *Parecer* da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo douto Procurador do Estado, por maioria de votos, foi considerado o Auto de Infração IMPROCEDENTE. Recursos conhecidos.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. A empresa atuada adquiriu mercadorias para o seu estabelecimento através de notas fiscais inidôneas, provenientes do Estado do Piauí, que estão em total desacordo com as notas fiscais do remetente." (SIC)

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso II, "a" do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo esclarece que: "Após análise criteriosa da documentação fiscal do contribuinte **Empesca Alimentos S. A, CGF 06.267.847-7**, concluímos que:

A empresa adquiriu mercadorias (castanha-de-caju in natura) para seu estabelecimento, através de notas fiscais inidôneas, provenientes do Piauí.

De acordo com a Legislação do ICMS, Lei 12.670(27/12/96), Art.51, o **direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do ICMS, (...), está condicionado à idoneidade da documentação (...)**. O Art.131,III do Decreto 24.569/97, dispõe que **será considerado inidôneo o documento que não preencher seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação efetivamente realizada.**

A atuada utilizou notas fiscais da Mercearia Santo Antônio/Antônio Francisco da Costa(1ª via), CGF19.404.144-1, provenientes do Piauí, que estão em total desacordo (mercadoria, base de cálculo, ICMS, destinatário e data) com as notas fiscais do remetente (vide cópia anexas aos autos). Este fato foi comprovado pela Comissão de Sindicância Disciplinar da SEFAZ/PI, que autenticou as notas em seu verso.

O Decreto 24.569/97, Art.139, disciplina também que o destinatário da mercadoria é obrigado a exigir documento fiscal daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Através do Termo de Intimação 1999.10673 e sua Relação Anexa, solicitamos ao contribuinte apresentar os comprovantes de pagamento referentes as operações de compra da castanha com a referida Mercearia Santo Antônio/Antônio Francisco da Costa. O contribuinte nos apresentou cópias de documentos internos da própria empresa (romaneio de recebimento e solicitação de pagamento, sendo que este não menciona nenhum detalhe da operação de compra que possa ser equiparado, como quantidade e valor da operação ou número da nota fiscal), e cópias de recibos de pagamento, cujos valores não são iguais aos das notas fiscais do remetente. A relação entre outros recibos e Antônio Francisco da Costa é feita através de documentos internos da empresa, SEM NENHUMA AUTENTICAÇÃO.

De acordo com a Constituição Federal em seu Art.155, S2º, I bem como o Art.57 do Decreto 24.569/97, o imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa a circulação de mercadoria (...) com o montante cobrado nas anteriores por este ou outro Estado. Observa-se que a inidoneidade das notas fiscais que acobertam a entrada da castanha no estabelecimento do contribuinte afronta diretamente os dispositivos retro mencionados.

Pelo exposto, observamos que a empresa adquiriu mercadorias (castanha-de-caju in natura) para seu estabelecimento, através de notas fiscais inidôneas, provenientes do Piauí. **Tais documentos não podem, portanto gerar créditos.**" (SIC)

Os documentos que serviram de base para a autuação estão apenso às fls.10 a 60 dos autos.

*CK*

A atuada apresenta impugnação ao lançamento.

Foi solicitada perícia pelo julgador monocrático junto á escrita contábil da acusada para verificar sobre o aproveitamento do crédito indevido imputado. Foi confirmado que a empresa até a data da realização da perícia não havia utilizado o referido crédito, conforme laudo pericial às fls. 123 a 125 dos autos.

A atuada foi intimada do resultado da perícia. Em manifestação sobre o laudo pericial reiterou seus argumentos trazidos na impugnação.

Na instância singular a nobre julgadora declarou o feito fiscal *parcial procedente*, aplicando a penalidade inserta no artigo 878, §5º, inciso I do decreto nº 24.569/97, em virtude do laudo pericial informar que não houve aproveitamento dos créditos apontados como indevidos. Disto resultou recurso oficial a esta derradeira Instância.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpôs recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários, aduzindo:

- Que o histórico do auto encontra-se confuso, pois, o autuante considerou inidônea a 1ª via da Nota Fiscal, pelo fato dos valores constantes nas demais vias, em poder do emitente, que é contribuinte do Estado do Piauí, por serem divergentes.

- Que ao receber a 1ª via, com o valor correto da operação, não tem conhecimento da infração, “Nota Fiscal calçada”, pois este procedimento é feito somente nas vias que ficam em poder do emitente da Nota Fiscal.

- Que as vias das notas por ela recebida acompanhando as mercadorias, não podem ser consideradas inidôneas, pois estão rigorosamente de acordo com a legislação e cita: a AIDF, a data para emissão, emitente regularmente inscrito no Cadastro da Secretaria da Fazenda do Piauí, a regularidade da operação (selo de trânsito, carimbos de postos fiscais), a escrituração das mesmas em seu Livro Registro de Entradas, a contabilização das operações e de seus pagamentos. E, por fim, pede a improcedência do auto de infração.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado *in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado, sugeriu o conhecimento dos recursos, negando provimento ao oficial e dando provimento ao recurso voluntário, para que fosse reformada a decisão *a quo*.

É o relatório.

VISF 

## VOTO DA RELATORA

Apontada na peça inicial a acusação de crédito indevido. O representante do Fisco imputa ao contribuinte de ter se creditado do ICMS nas compras de mercadorias (castanha de caju) acobertadas por notas fiscais inidôneas, nos meses de setembro outubro e novembro de 1998. O motivo que levou o autuante a considera-las inidôneas foi por encontrarem-se em desacordo com as vias das notas fiscais do remetente do Estado do Piauí.

No caso em exame, diante da clara divergência entre as vias das notas fiscais do emitente e as do destinatário não resta dúvidas quanto ao “calço” como é vulgarmente chamado, ou seja, a fraude. Porém, considerando que foi praticada, unilateralmente, por uma empresa de outra Unidade da Federação, compete ao Estado do Piauí, no caso em tela, cobrar o imposto devido da referida empresa.

Óbvio é a conclusão de que a empresa autuada ao adquirir suas mercadorias não tem condições de saber se seus fornecedores praticaram fraude nas demais vias do bloco.

Assim não se verificando as hipóteses de inidoneidade previstas pelo Art. 131 do Decreto nº 24.569/97 nas vias das notas fiscais destinadas ao sujeito passivo desta obrigação tributária concluímos que são idôneas as vias em apreço.

E por entendermos que o crédito indevido estaria condicionado a inidoneidade das vias destinadas ao Estado do Ceará é que só nos resta acolher o pedido do contribuinte para reformar a decisão exarada em 1ª Instância, julgando Improcedente o Auto de Infração em apreço.

## VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer os recursos oficial e voluntário, negando provimento ao primeiro, e dando provimento ao segundo, para que seja reformada a decisão monocrática, declarando a *improcedência* do auto de infração, acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

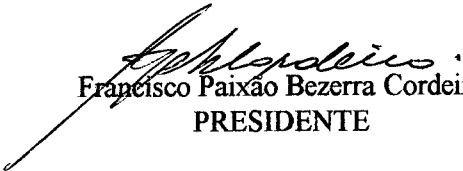


## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e EMPESCA ALIMENTOS S.A. e recorridas ambas,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao oficial, dar provimento ao voluntário, no sentido de reformar a decisão prolatada na instância singular, declarando a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o *Parecer* do douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Verônica Gondim Bernardo e Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes. Absteve-se de votar o conselheiro Manuel Marcelo Augusto Marques Neto por ter subscrito a Ordem de Serviço da presente ação fiscal.

*SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 2002.

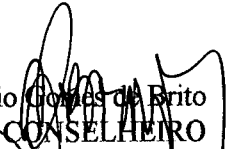
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

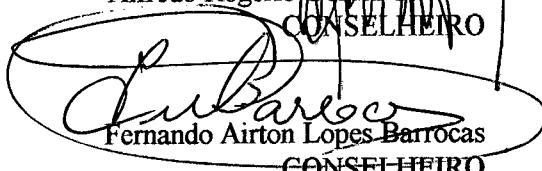
  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

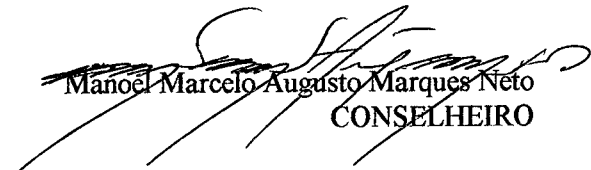
  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes da Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrócas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO